



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS

PORTARIA Nº 007/2019-VEP

Regulamenta e disciplina a delegação dos atos de administração e de mero expediente pelos servidores da Secretaria da Vara de Execuções Penais e dá outras providências.

O Juiz de Direito **João Matos Júnior**, Titular da Vara das Execuções Penais do Estado do Amapá, na forma da lei e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 93 da Constituição Federal, os servidores do Poder Judiciário receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO que, por força do art. 66, III, "f", da Lei 7.210, compete ao juiz da execução penal decidir sobre os incidentes da execução penal;

CONSIDERANDO que os artigos 2º e 3º, da Resolução 280/2019, do Conselho Nacional de Justiça [CNJ], estabelece o Sistema Eletrônico de Execução Unificado [SEEU] ambiente em que tramitarão obrigatoriamente todas os processos de execução penal;

CONSIDERANDO que o SEEU atribui aos perfis de analista e técnico judiciário o lançamento dos eventos e incidentes penais e inserção dos dados acerca da execução penal, como atos de mero expediente;

CONSIDERANDO que o SEEU emite automaticamente informação sobre o preenchimento do requisito objetivo (tempo de cumprimento) para concessão dos benefícios penais para que haja o impulso oficial no juízo de execução, por atos de mera administração de dados;

CONSIDERANDO a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que não há previsão para se condicionar o indulto a requisitos não previstos no decreto presidencial, como a manifestação prévia do Conselho Penitenciário, uma vez que esse ato tem previsão constitucional de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS**

competência privativa do Presidente da República definir quais os requisitos para a concessão da benesse, não podendo o julgador criar novos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, julgados STJ: HC 341875-SP, STJ - HC 334445-SP, HC 336596-SP;

CONSIDERANDO que o procedimento para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação seguirá o mesmo para progressão de regime, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da vigência do art. 112, § 1º, da Lei 7.210, alterado pela Lei 10.791/2003, não se exigindo mais a manifestação prévia do Conselho Penitenciário;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Delegar a prática de atos de administração e mero expediente, de impulsão oficial, aos servidores da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá nos processos que nela tramitam.

DA DISTRIBUIÇÃO E DO CADASTRAMENTO INICIAL

Art. 2º Distribuídos os autos do processo de execução penal (PEP), a Secretaria lançará os eventos inerentes ao início da tramitação do feito, tais como as informações acerca dos processos criminais, às informações pessoais da parte, dos eventos atinentes às prisões ou a suas interrupções, incidente de harmonização de regime com a indicação do início para cada condenação, juntará a certidão de situação carcerária e fará a conclusão para o despacho inicial.

§ 1º Se depois de lançados os eventos e incidentes, houver alerta de pendência de progressão de regime ou de livramento condicional, a Secretaria requisitará, no prazo de vinte e quatro [24] horas, do Estabelecimento Prisional a certidão de comportamento e remeterá, com a juntada da referida certidão, os autos ao Ministério Público e à Defesa para manifestação, em quarenta e oito [48] horas.

§ 2º Se depois de lançados os eventos e incidentes, houver alerta de pendência de indulto, comutação, término de pena ou prescrição executória, a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS**

Secretaria remeterá os autos ao Ministério Público e à Defesa para manifestação, em quarenta e oito [48] horas.

§ 3º Após o decurso de prazo para manifestação das partes, os autos serão remetidos para decisão judicial.

Art. 3º As denúncias sobre ofensas a direitos da pessoa presa e os requerimentos que visem aprimorar a eficiência do sistema carcerário serão imediatamente distribuídos no Sistema Eletrônico de Execução Unificado como Pedido de Providências e levados à conclusão para análise jurisdicional.

DA IMPULSÃO OFICIAL DOS INCIDENTES PENAIS

Art. 4º Sempre que houver incidentes de progressão de regime, livramento condicional, vencidos ou a vencer, a Secretaria deverá instaurar o incidente oficialmente, requisitar do estabelecimento prisional a certidão de comportamento e colher a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese de benefícios vencidos, a Secretaria requisitará, no prazo de vinte e quatro [24] horas, do estabelecimento prisional a certidão de comportamento e remeterá, com a juntada da referida certidão, ao Ministério Público e à Defesa para manifestação em quarenta e oito [48] horas.

§ 2º Na hipótese de benefícios a vencer, a Secretaria requisitará do estabelecimento prisional a certidão de comportamento e remeterá, com a juntada da referida certidão, ao Ministério Público e à Defesa para manifestação em prazo suficiente para que autos estejam conclusos até cinco [05] dias antes do vencimento do benefício.

§ 3º Se houver alerta de pendência de indulto, comutação, término de pena ou prescrição executória a vencer, a Secretaria remeterá os autos ao Ministério Público e à Defesa para manifestação, em prazo suficiente para que os autos estejam conclusos até cinco [05] dias antes do vencimento do benefício.

§ 4º Após o decurso de prazo para manifestação das partes, de acordo com os §§ 1º e 2º deste artigo, os autos serão remetidos para decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS

§ 5º Proferida a decisão, a Secretaria deverá lançar a informação nas abas de “benefícios concedidos” ou de “benefícios não-concedidos”, conforme a natureza da decisão.

Art. 5º Não serão remetidos ao Conselho Penitenciário, os incidentes de livramento condicional, indulto ou comutação, ressalvada as hipóteses em que houver decisão judicial reconhecendo essa necessidade.

§ 1º Concedido o livramento e expedido o Alvará, os autos serão remetidos ao Conselho Penitenciário para cerimônia prevista no art. 137 da Lei de Execuções Penais.

§ 2º Os livramentos concedidos a pessoas já submetidas ao regime aberto ou que estejam em monitoração eletrônicas serão comunicados quando do comparecimento à Central de Penas Alternativas e Atendimento ao Reeducando para apresentação ao Conselho Penitenciário a fim de participar da cerimônia de ingresso no livramento.

§ 3º O Conselho Penitenciário também poderá intimar a pessoa beneficiária do livramento condicional por telefone cadastrado no SEEU ou outro meio eletrônico, além da intimação via mandado que deverá ser expedida pela Secretaria, caso frustrados dos demais meios, sem a necessidade de conclusão e decisão judicial.

Art. 6º As remições, comunicadas pelo estabelecimento prisional, serão lançadas, de ofício, pela Secretaria diretamente nos incidentes concedidos, certificadas nos autos com a juntada do atestado de pena e com ciência às partes.

§ 1º Em caso de impugnação das partes, dentro do prazo de cinco [05] dias, a Secretaria deverá dar ciência à parte adversária, se inexistir manifestação sobre impugnação apresentada, e remeterá os autos para decisão judicial.

§ 2º Os dados da remição, lançados com base nesta portaria, constarão o nome do juiz em atuação na unidade como magistrado responsável da declaração da remição, salvo se houver determinação judicial em contrário.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS**

§ 3º Sem impugnação das partes, o processo seguirá o trâmite da marcha processual.

§ 4º O cálculo do tempo a ser remido para o trabalho e estudo obedecerá às disposições do art. 126, § 1º, incisos I e II, da Lei de Execuções Penais.

DA IMPULSÃO DOS EXPEDIENTES ORDINÁRIOS

Art. 7º Dos requerimentos formulados pelas partes haverá a intimação da parte adversária para exarar manifestação em cinco [05] dias.

§ 1º Os casos urgentes serão levados à conclusão para análise e decisão judicial.

§ 2º Nos requerimentos que objetivarem a concessão dos demais benefícios penais, não instruídos com a certidão de comportamento, a Secretaria deverá requisitá-la no prazo de cinco [05] dias nos incidentes a vencer e em vinte e quatro [24] horas nos incidentes vencidos.

Art. 8º Quando detectada a ausência de documentação, a Secretaria expedirá requisição para o estabelecimento prisional providenciar o documento pessoal da pessoa presa.

Parágrafo único. Sempre que às ordens judiciais tramitarem em ferramentas eletrônicas, sem a necessidade de inserção de documento em sistema específico como Banco Nacional de Monitoração de Prisões, a decisão dispensará a confecção de ofício pela Secretaria, servindo o ato judicial como documento suficiente para comunicação e cumprimento.

Art. 9º A Secretaria expedirá, sem a necessidade de conclusão e decisão judicial específica, a autorização para oitiva de pessoas presas do regime fechado e semiaberto quando formuladas pela autoridade policial, desde que a pessoa não esteja inserida em regime disciplinar diferenciado.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS**

Parágrafo único. Não haverá necessidade de autorização judicial de pessoas do regime aberto, quando a oitiva agendada pela autoridade policial estiver contemplada no horário permitido na condição do regime.

Art. 10. Os alvarás de soltura cumpridos no prazo de vinte e quatro [24] horas não necessitarão da ciência judicial, bastando a certidão da Secretaria sobre essa constatação.

§ 1º Decorrido o prazo de vinte e quatro [24] horas, sem o cumprimento, a Secretaria fará contato com o estabelecimento prisional acerca da soltura imediata em até vinte e quatro [24] horas.

§ 2º Os alvarás não cumpridos depois do prazo de quarenta e oito [48] horas, sem fundada justificativa, a Secretaria certificará e remeterá os autos para análise judicial acerca da apuração de responsabilidades.

DO LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO

Art. 11. Decididos judicialmente os incidentes e lançados nas respectivas abas e campos, a Secretaria anexará à movimentação processual a nova certidão de situação carcerária e dará ciência às partes, devendo o estabelecimento prisional entregar a nova certidão de situação carcerária à pessoa presa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Está portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico e ficam revogadas às disposições contrárias previstas em portarias anteriores desta Vara.

Macapá [AP], 17 de dezembro de 2019.


João Matos Júnior
Juiz de Direito